

Reunião Câmara Técnica de Recursos Administrativos e Assuntos Jurídicos - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - 28 de novembro de 2023

Aos 28 (vinte e oito) dias de novembro de 2023, deu-se início a reunião da Câmara Técnica de Recursos Administrativos e Assuntos Jurídicos realizada na sala de reuniões do Meio Ambiente no prédio do Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim. A primeira chamada foi realizada às 16:00h e a segunda às 16:15h, coordenada pelo Sr. Gilson Ventura dos Santos. Registrando a presença dos conselheiros: **José Francisco Landi de Oliveira, representante do IDAF; Leandro França Rosa, representante do Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim; Gilson Ventura dos Santos, Conselho Regional de Contabilidade - CRC.** **Verificado o quórum para deliberações, o coordenador da CT inicia a reunião.** Em sua fala inicial, o coordenador observa o ponto de pauta número 02, expandindo que, em razão da proximidade do período eleitoral do COMAMCI e não havendo tempo hábil para análise de novos processos. Leva ainda em consideração o acordo firmado na reunião de 23/10/2023, que não serão distribuídos novos processos antes das entregas totais dos processos que se encontram com os conselheiros, o que é o caso do representante do SINDUSCOM - Jairo de Freitas, que ainda não apresentou seus votos, mesmo dado ciência do recebimento dos processos por meio digital. Colocada em votação a retirada do segundo ponto da pauta, os conselheiros presentes aprovaram por unanimidade. Em seguida, o **conselheiro Leandro, representante do Sindicato Rural,** informa que os processos sob responsabilidade da entidade estão devidamente relatados, conforme segue: **1 - Processo nº 42665/2014 - Comercial Pessini Material de Construção,** autuado por danificar demais formas de vegetação natural ou utiliza-las com infringência das normas de proteção em área considerada de APP, sem autorização do órgão competente. Diante dos fatos e fundamentos apresentados em recurso, o relator concluiu que **não conhece** o presente recurso em razão de sua intempestividade, porém com a vota pela aplicação de ofício da prescrição trienal, contida no §2º do artigo 19 do Decreto nº 26.083/2016, determinado o arquivamento de ofício do processo e a consequente anulação do auto de infração 002280 - série G de 07/11/2014, em face da paralisação processual havida desde 23/05/2018, com seu termo final de julgamento fixado em 23/10/2021. **2 - Processo nº 23.725/2018 - Joelmo Pontes,** autuado por executar obra de terraplanagem sem licença ambiental da autoridade competente, sobre APP do Córrego Itaóca. Execução de PRAD sem acompanhamento técnico, sem comprovante de destinação e em desacordo com o PRAD. Observa-se que o contribuinte já refez o PRAD e executou seu cumprimento e seguem em monitoramento pela SEMURB. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, porém deixa de apreciar o mérito, uma vez que, entende ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido



ocorrendo, portanto, a prescrição. Em seguida, o **conselheiro Gilson, representante do CRC**, informa que os processos sob responsabilidade da entidade estão devidamente relatados, conforme segue: **1 - Processo nº 23.223/2016 - Cadisel Bombas Injetoras LTDA**, autuado por deixar de cumprir condicionante da Licença de Operação 050/2012. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que não conhece o presente recurso, contudo entende ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido, ocorrendo, portanto, a prescrição trienal; **2 - Processo nº13.688/2016 - Mineração Ipiranga**, autuado por operar atividade de beneficiamento de rocha para a produção de produtos siderúrgicos em desacordo com a condicionante da Licença Operacional 146/2013, conhece o recurso e vota pela sua inadmissibilidade com a manutenção do auto de infração, em razão dos documentos acostados nos autos; **3 - 1217/2015 - Danilo José Altoé**, autuado por remoção de cobertura vegetal em APP. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que não conhece o presente recurso, contudo entende ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido, ocorrendo, portanto, a prescrição trienal; **4 - Processo 4549/2019 - RDG Aços do Brasil**, intimado acerca do enclausuramento lateral do galpão adjacente a área residencial, com propósito de cessar poluição sonora provenientes de pontes rolantes e da dinâmica laboral. O Conselheiro em seu parecer, informa que ficou impossibilitado de concluir sua análise em decorrência da ausência de documentos que gere convicção conclusiva. Encaminha o processo à SEMURB para fins de saneamento do processo e solicita que posteriormente seja encaminhado para análise. Em seguida, o **conselheiro José Francisco Landi de Oliveira**, representante do IDAF, informa que os processos sob responsabilidade da entidade estão devidamente relatados, conforme segue: **1 - 211805/2021- Rosana Paraguassu Cabral França Lino**, autuada por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: movimentar terra corte/aterro, em área não licenciada. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, dando-lhe parcial provimento, diante da inexistência de laudo técnico produzido pela administração pública, relativo ao volume movimentado, que seja considerado o Relatório de Projeto apresentado pelo recorrente nos autos, de acordo com o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (volume primitivo x projeto) e anotação de responsabilidade técnica (ART 0820200105284), constante no processo 26198/2020, devendo a penalidade aplicada ser recalculada de acordo com o exposto acima. **2 - Processo 10013/2015 - Departamento de Estradas e Rodagens do ES - DER**, autuado por não apresentar, no ato da fiscalização, a Licença de Operação para a atividade de extração de saibro e/ou argila. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que não conhece o presente recurso, em razão da sua intempestividade, contudo, entende ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido, ocorrendo, portanto, a



prescrição trienal; **3 - Processo 10015/2015 - Contractor**, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: movimentar terra corte/aterro, em área não licenciada. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu que conhece o presente recurso, porém não julga o seu mérito por entender ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido, ocorrendo, portanto, a prescrição trienal; **4 - Processo nº 21.145/2017 - Indústria e Comércio de Carrocerias Morumbi**, autuado por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, atividade de movimentação de terra e fabricação de estruturas de madeirarem a licença de órgão ambiental lavrada. Diante dos fatos e fundamentos apresentados no recurso, o relator concluiu, reconhecer o Recurso por ser manifestamente tempestivo, contudo, em pelo exposto, tendo a autuada infringido o art. 21, XXI, item b, do Decreto Municipal 26083/2016, opina-se pelo recebimento, mais indeferimento do pedido da defesa apresentada e consequentemente manutenção do auto de infração. **5 - Processo nº 38106/2011 - I de Menezes de Oliveira ME**, autuado por não atender notificação da SEMMA 03931 G e intimação 1156 b, para providenciar licenciamento ambiental. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o relator concluiu que conhece o presente recurso, porém, não julga o seu mérito por entender ter o lapso temporal previsto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 26.083/2016 se excedido, ocorrendo, portanto, a prescrição trienal; Os conselheiros, nesta data, fazem a entrega dos processos físicos sob sua responsabilidade e encaminham os relatórios e votos completos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião às 18:25h.

